



**REGULAMENTO DE
PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV)**

(ao abrigo do artigo 5º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.)

Aprovado em reunião de Direção 26 de Fevereiro de 2025

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a toda as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação Nacional Karate Portugal de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
2. As competições desportivas em que são organizadores as associações e/ou os clubes, devidamente inscritas/ registadas na Federação Nacional Karate Portugal, encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Agente desportivo** - o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação

aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;

- b) **Anel ou perímetro de segurança** - o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) **Área do espetáculo desportivo** - superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) **Assistente de recinto desportivo** - o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) **Complexo desportivo** - o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) **Coordenador de segurança** - o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) **Delegado do organizador** - o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência;
- h) **Espetáculo desportivo** - o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
- i) **Grupo Organizado de Adeptos (GOA)** - o conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- j) **Interdição dos recintos desportivos** - a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

- k) **Organizador da competição desportiva** - a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- l) Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED” o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- m) **Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)** - a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- n) **Promotor do espetáculo desportivo** - as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- o) **Realização de espetáculos desportivos à porta fechada** - a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- p) **Recinto desportivo**» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- q) **Títulos de ingresso** - os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

Artigo 5º

Época desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na Federação Nacional de Karate – Portugal (modalidade de Karate) a época desportiva tem início a 1 de Setembro e termina a 31 de Julho.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

Deveres Gerais

Artigo 7.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Nacional Karate Portugal, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Definir o regime do “Delegado do organizador”;
- j) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- k) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;
- l) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- m) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;
- n) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 8.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Nacional Karate Portugal, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - I. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - II. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube ou associação desportiva, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- m) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- n) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A do RJSED;
- o) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A, do RJSED, quando aplicável;
- p) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- q) Garantir que o título de ingresso de acesso às ZCEAP é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor;
- r) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

Artigo 9.º

Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;

- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

Artigo 10.º

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Nacional Karate Portugal, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 11.º

Ações de prevenção socioeducativa

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:
 - a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
 - b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.
2. A Federação Nacional Karate Portugal envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

Artigo 12º

Medidas de Serviço

A Federação Nacional Karate Portugal com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço), que são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo, sempre que possível quanto a:

1. A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros socorros, etc, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.
2. Disponibilização de Informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos/espetadores, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, sinalização para pessoas daltónicas etc.
3. Desenvolvimento de uma carta de direitos e deveres dos adeptos.
4. Desenvolvimento de serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária).

Artigo 13.º

Procedimentos específicos

A Federação Nacional Karate Portugal com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determina os seguintes procedimentos mínimos, que são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Deflagração de Pirotecnia:

A FNK-P estabelece a propagação de mensagem pelo sistema sonoro sobre os perigos da pirotecnia e a suspensão do espetáculo desportivo até que se dissipem os efeitos da deflagração e é particularmente importante a ativação de ventilação nos espaços cobertos.

b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas: A

A FNK-P estabelece a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine.

c) Arremesso de objetos:

A FNK-P estabelece a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam retirados.

d) Ocupação persistente de vias de evacuação:

A FNK-P estabelece a propagação de mensagem pelo sistema sonoro adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e as vias de evacuação se encontrem desocupadas.

Artigo 15.º

Relatório de incidentes

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED

Artigo 18.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

A Federação Nacional Karate Portugal define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

SECÇÃO III

POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 19.º

Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;

- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 20.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

1. Os espetáculos desportivos sejam de carácter internacional ou nacional podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Nacional Karate Portugal os seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais
 - b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores
3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Nacional Karate Portugal os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior
4. Compete à Federação Nacional Karate Portugal, remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.
5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos em recinto coberto, com menos de 1000 pessoas
6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos em recinto desportivo coberto, com menos de 2500 pessoas.
7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 21.º

Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e Nível 2

1. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:
 - a) Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do art.º 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos;
2. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:
 - a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
 - b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
 - d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação

SECÇÃO IV

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 22.º

Limites etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos, nos termos do DL n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo DL n.º 90/2019, de 05/07.

Artigo 23.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

Artigo 24.º

Objetos e substâncias proibidos

1. É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
 - d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
 - g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
 - h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
 - i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.
2. O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa;
 - d) Interdição do exercício da atividade;
 - e) Interdição de acesso a recinto desportivo.
2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
 - d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.
6. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
7. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 28.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2. São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RIJED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
- c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;
- e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos

desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
 - g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
 - i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);
 - j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED
 - k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 29.º

Outras sanções

A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 30.º

Procedimento disciplinar

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Nacional Karaté Portugal, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 31.º

Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva não profissional ou profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 32.º

Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas

1. É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.
3. O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 33.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas.

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 34.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Nacional Karate - Portugal, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 35.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Data : 26 de Fevereiro de 2025

O Requerente: Federação Nacional de Karate – Portugal



(Presidente da FNK-P – Carlos Alexandre Silva)



FEDERAÇÃO NACIONAL
PORTUGAL